DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9868/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10750/2020
PROTOCOLO	: 2074037
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – PUGNAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTA – DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO GESTOR - APENSAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 48/2020**, do **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento, mas pugnou pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa dos documentos (peça 6).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que tem buscado sanar o problema, que agora estaria restrito a processos anteriores a 2018 (peça 12).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e apensamento destes autos ao processo relativo ao **Controle Posterior**, entendendo que assim os elementos deste feito poderão subsidiar a análise daquele.

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que a publicação do resumo do edital na imprensa oficial ocorreu em 25/09/2020 (fl. 71) e a remessa da documentação para esta Corte se deu apenas em 07/10/2020 (fl. 01), fora do prazo de três dias úteis estabelecido na Resolução TCE 88/2018, Anexo VI, 1.1. A.

Contudo, embora tenha ocorrido esse atraso e a sessão do Pregão Presencial tenha sido realizada em 07/10/2020 (fls. 70/71), mesma data de envio dos documentos, efetivamente **não houve prejuízo à Divisão Técnica, pois esta só fez análise deste processo em 15/10/2020** e o disponibilizou nos autos em 21/10/2020 (peça 6).

Por esse fato, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, em vez de aplicar multa, opto por fazer **determinação** ao gestor no sentido de elaborar norma interna a respeito dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação ao servidor que agiu com desídia, buscando o ressarcimento.

Enfim, quanto ao **apensamento** solicitado pelo Ministério Público de Contas, inexiste óbice a essa providência, embora o caminho natural do exaurimento do Controle Prévio seja o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO:**

I – ao **Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS** que se atente para a falha aqui apontada e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,

implante normativo ou manual para que os servidores do setor competente respeitem os prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação ao servidor que agiu com desídia, buscando o ressarcimento. A providência deve ser comprovada nestes autos no mesmo prazo.

II – O **apensamento** destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/185/2021**.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-09